



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5013345-13.2024.4.02.0000/RJ

RELATORA: JUÍZA FEDERAL GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 7413417/2024 - 1DRDH RJ encaminhado pela Defensoria Pública da União (Evento 1), dirigido ao Presidente da Comissão de Soluções Fundiárias, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, em que afirma ter sido procurado *“por representações da sociedade civil organizada para tratar de diversos processos em trâmite junto à Vara Federal de Angra dos Reis e que tratam de pedidos de remoções de residências dentro do Parque Nacional da Serra da Bocaina”* e que *“solicitamos os préstimos de V. Exa. no sentido de viabilizar a reunião destes feitos, cuja listagem acompanha o presente ofício, no sentido de fazer com que a atuação da Comissão de Assuntos Fundiários tenha a possibilidade de atuar no sentido de evitar ou ainda minorar os efeitos perversos de uma remoção indevida e, ainda, de fazer evitar com que meios indiretos que forcem uma desocupação sejam empregados, como, no caso o corte da energia elétrica, o que constitui de per se, uma violação de outro direito fundamental que não a moradia.”*

O Incidente de Solução Fundiário foi à livre distribuição para o Gabinete 5.

Em providência preliminar ao juízo de admissibilidade deste Incidente, foi determinado no Evento 2 que fosse cientificado o juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis sobre o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, e que sobre ele se manifestasse o Ministério Público Federal.

No Evento 8, manifesta-se o Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis.

O Ministério Público Federal opina pela prévia intimação da DPU e do ICMBIO para que esclareçam se existem comunidades tradicionais caiçaras atingidas pelas demandas judiciais mencionadas, ou por outras ainda a serem analisadas (Evento 11).

É juntada Informação no Evento 12 de que os processos em curso e objeto do pedido veiculado neste Incidente de Solução Fundiária não tem a presença de comunidade caiçara.

No Evento 9, foi determinada a inclusão na primeira pauta ordinária da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2, designada para o dia 12/11/2024, para o juízo de admissibilidade deste Incidente de Solução Fundiária.

É o relatório.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
GERALDINE VITAL

Juíza Federal Relatora

VOTO

Juíza Federal GERALDINE VITAL (Relatora):

Trata-se de Incidente Fundiário derivado de 18 (dezoito) processos judiciais em curso na Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis.

O pedido inicial formulado pela Defensoria Pública da União está instruído com a relação de processos em que figuram como autores, tanto o Ministério Público Federal, quanto o ICMBIO, e fotografias de documento, a ela encaminhados.

A atuação da Comissão Regional é determinada por decisão proferida pelo juiz da causa, conforme **disposição literal** do art. 4º da Resolução CNJ nº 510/2023, ainda que a ciência do conflito possa ser comunicada pelas partes ou eventuais interessados.

A solicitação de remessa para a Comissão Regional pela Defensoria Pública da União **não** torna prescindível a manifestação do Juiz da Causa, a quem, ao final, destina-se a atuação auxiliar da Comissão de Soluções Fundiárias.

No caso concreto, observou-se a orientação contida no Enunciado nº 2 da Comissão de Solução Fundiária do TRF2, quanto a diligências prévias à admissibilidade do Incidente de Solução Fundiário:

“É possível a realização de diligências prévias pelo próprio relator a fim de trazer aos autos do incidente elementos que subsidiem a decisão do colegiado acerca da admissibilidade.”

(Aprovado em 09/07/2024)

Para tanto, o Juízo da causa foi previamente ouvido e fez o seguinte registro no Evento 8:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

À Excelentíssima Senhora, Dra. Geraldine Vital, Juíza Federal Relatora do Incidente de Soluções Fundiárias nº 5013345-13.2024.4.02.0000/RJ,

Em atenção ao OFÍCIO Nº 20002093246, que solicita manifestação a respeito da conveniência da atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, tendo em vista o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, autuado sob o n. 5013345-13.2024.4.02.0000/RJ, expresse dúvidas acerca da conveniência da instauração do incidente em questão, considerando (i) a diversidade das situações processuais em cada um dos 18 processos elencados, especialmente tendo em vista que em diversos casos já houve trânsito em julgado, inclusive com cognição e decisão judicial acerca de muitos dos documentos que instruem o ofício da DPU (Evento 1, INIC1), (ii) o fator temporal, cuja dilação tende a favorecer a consolidação de ocupações irregulares no interior do Parque Nacional Serra da Bocaina - PNSB, potencialmente promovidas por agentes econômicos que agem no intuito de regularizar loteamentos clandestinos em detrimento da ação fiscalizatória dos órgãos competentes, (iii) a sensibilidade ambiental da área em questão, pois o Morro da Serenga encontra-se na Zona Primitiva do PNSB, que agrupa áreas naturais bem preservadas, com pequena ou mínima intervenção humana, e que tem como objetivo preservar o ambiente natural e, ao mesmo tempo, facilitar as atividades de pesquisa científica, educação ambiental e formas primitivas de lazer, restringidas à travessia a pé das serras ocorrentes no Parque, como consta da Informação Técnica n. 102/2014/PNSB, que instrui o processo n. 0050978-54.2015.4.02.5111 (Evento 1, OUT2, p. 4/12) e que segue em anexo à presente manifestação.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente,

Mônica Maria Cintra Leone Cravo
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Da manifestação feita pelo Juízo da causa evidenciam-se várias ponderações que conduzem a conclusão por **não ser a ele conveniente, tampouco oportuno, no caso**, a atuação auxiliar da Comissão de Soluções Fundiárias em paralelo às ações que se encontram em curso e que tem como objeto ocupações irregulares no interior do Parque Nacional Serra da Bocaina – PNSB.

Isto porque a condução dos processos judiciais está afeta ao Juiz da Causa que expressamente ressalta:

1 - as situações processuais são diversas em cada um dos 18 processos elencados pela Defensoria Pública da União;

2 – a dilação de tempo favorece a consolidação de ocupações irregulares no interior do Parque Nacional Serra da Bocaina – PNSB, dada a atuação de agentes econômicos, que buscam regularizar loteamentos clandestinos em detrimento da ação fiscalizatória dos órgãos competentes;

3 – o Morro da Serenga é área ambiental sensível por encontrar-se na Zona Primitiva do PNSB, que agrupa áreas naturais bem preservadas.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Ainda que a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias não obste a condução do processo pelo Juiz da Causa, especialmente quanto a adoção de medidas de natureza urgente que considere cabíveis, reconhece-se haver fato superveniente passível de modificar a tomada de decisão nos autos, decorrente de eventual composição para a solução pacífica de ações possessórias e petições coletivas.

Tanto que no Processo de Cumprimento de Sentença nº 0050978-54.2015.4.02.5111/RJ MARCOS DESIDERATI DA SILVA, apontado como o responsável por boa parte do loteamento e venda dos lotes da área do Morro da Serenga, supostamente de forma irregular, requer a suspensão daqueles autos até o “*efetivo processamento dos processos junto a Comissão de Assuntos Fundiários do TRF2*”.

Com efeito.

A Informação Técnica nº. 102/2014/PNSB subscrita pelo Coordenador de Proteção e pelo Chefe do Parque Nacional Serra da Bocaina – PNSB, informa haver parcelamento de solo e loteamento e venda de lotes por parte de Marcos Desiderati da Silva, **terceiro investigado e requerente pela suspensão de processo judicial motivado na potencial atuação desta Comissão Regional de Soluções Fundiárias**. É destacado que as ocupações irregulares são de natureza recente e foram identificadas em vistorias nos anos de 2012, 2013 e 2014, com edificações em construção, inclusive, todas **posteriores** à criação do Parque Nacional Serra da Bocaina.

A área do Morro da Serenga, onde se deu o loteamento de terra e venda a princípio irregular por terceiro, teve a vegetação nativa de Mata Atlântica totalmente suprimida, com grave impacto e dano ambiental.

Portanto, os loteamentos objeto das demandas judiciais, que abrangem **ocupações recentes em lotes menores, em áreas mais baixas**, próxima à Rodovia BR-101, **não** abrangem comunidades tradicionais caiçaras, inclusive por esclarecimento obtido perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis (Evento 12).

A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias observa o protocolo contido na Resolução CNJ nº 510/2023, em ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva, ou de área produtiva de **populações vulneráveis**.

No entanto, pressupõe-se que esta atuação seja **auxiliar para o Juízo da Causa na construção de solução para a demanda, e não o contrário**.

Por via de consequência, no caso concreto, não se justifica uma atuação contrária à sinalizada pelo juiz da causa e a que pretenda imprimir na direção do processo judicial, notadamente quando lhe incumbe velar por meio de medidas urgentes pela tutela de bem coletivo como é o meio ambiente.

Não se motiva a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias, em observância à finalidade para a qual foi instituída acerca da execução de ações que visem a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários de natureza coletiva em atuação mediadora, como previsto no art. 1º do Regimento Interno da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Resolução nº TRF2-RSP-2023/00024/2023 e Resolução CNJ nº 510/2023).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Ante o exposto, voto por **conhecer e não admitir** o presente Incidente de Soluções Fundiárias, dado o não enquadramento à disposição finalística na Resolução CNJ nº 510/2023, art. 4º, preservada a jurisdição do Juízo de Origem para prosseguir na direção e condução decisória dos Processos judiciais e ele afetos a remoções no Parque Nacional da Serra da Bocaina. **Comunique-se** a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis, por traslado deste ato decisório. A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal estão intimados deste ato decisório em sessão. Oportunamente, proceda-se à baixa.

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002153613v5** e do código CRC **6ff5169b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Data e Hora: 10/11/2024, às 10:50:22

5013345-13.2024.4.02.0000

20002153613 .V5